



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2015 - PRODRAM

Ref. aos autos da Tomada de Preço n.º 01/2015 (CI 6334/2015).

VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.180.408/0001-31, com sede na Rua Capitão Domingos Corrêa da Rocha, 80, sala 407, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29047-602, por seu sócio, **RODRIGO CAPUA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro de alimentos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.966.416-50 e no RG sob o n. M-5.826.321 MG, e por seu advogado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 109, I, "b", da Lei 8.666/93,¹ interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos termos da decisão de fls., do processo administrativo, que julgou as propostas apresentadas pelas licitantes, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso pelos fundamentos doravante expostos:

¹ Lei 8.666/93. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...] b) julgamento das propostas;



1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASAM A PRETENSÃO.

No último dia 10/05/2016, em sessão pública realizada na sala de reunião da PRODAM, dando continuidade ao procedimento licitatório realizado pelo ente, foram abertos os envelopes de proposta de preços e, após análise, ficou consignado o seguinte:

A Comissão de Licitação iniciou análise e rubricas das propostas comerciais apresentadas e deu início a avaliação de julgamento conforme os índices de pontuação técnica e comercial apresentados pelas licitantes visando atender o item 16 do Anexo 1 - Projeto Básico do Edital. Como resultado final de julgamento (no anexo desta), obteve-se como índice final: licitante VALORA 85,71 e licitante MB consultoria 100,00. Foi perguntado aos presentes se tem a intenção de interpor recursos. A licitante Valora Soluções manifestou interesse em interpor recursos acerca do índice de pontuação.

Nota-se, do excerto acima, após avaliação das propostas técnicas e comerciais, a recorrente foi pontuada com 85,71 pontos, atrás da outra única licitante, classificada em primeiro lugar, com 100 pontos.

Todavia, a classificação final está eivada de vícios insanáveis, que podem **(e devem)** ser corrigidos pela Administração Pública (PRODAM).

1.1. VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PREVISTOS NO EDITAL.

A h. comissão de licitação criou critérios de julgamento para *obtenção da pontuação de índice de preço* em desconformidade com o edital.

Conforme se observa do item 16.4 do Edital do procedimento licitatório, ficou estabelecido que seriam usadas apenas **duas** casas decimais para a obtenção da pontuação final, sendo que em momento algum, nesse



ponto, foi prevista a multiplicação da pontuação por 10 (dez), como realizado pela h. comissão. Confira-se a previsão editalícia:

16.4 Obtenção da Pontuação do Índice de Preço

O julgamento da Proposta consistirá também de sua análise e atribuição de Índice Preço (IP) calculado em função do Preço Total Cotado (PC) pela licitante e o Menor Preço Cotado (MPC).

$$IP = MPC / PC$$

onde:

IP: Índice Preço

MPC: Menor Preço Cotado entre as licitantes

PC: Preço Cotado pela licitante

O Índice Preço (IP) será calculado com 02 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Confira-se o julgamento realizado pela h. comissão do "Índice de Preço – IP":

AVALIAÇÃO " PROPOSTA PREÇO " GERAL		Empresas	
Itens avaliação		VR CONSULTORIA	VALORA SOLUÇÕES
1	Preço Cotado Pela Licitante (PC)		R\$ 368.200,00
2	Menor Preço Cotado pelas Licitantes (MPC)		R\$ 368.160,00
ÍNDICE DE PREÇO (IP * 10)		#DIV/0!	9,9989
			10,0000

Handwritten notes and signatures are present below the table, including an arrow pointing to the 'ÍNDICE DE PREÇO' row and another pointing to the '10,0000' value.

Assim, **imperiosa** que se proceda o cálculo exatamente conforme o estabelecido no edital com o objetivo de se manter vinculado às exigências e regras estabelecidas no Instrumento Convocatório. É sabido que nenhuma regra estabelecida no Edital pode ser ajustada, corrigida ou criada após a entrega das propostas por parte das Licitantes envolvidas.



Mas esse não é o único vício que permeia o certame!

1.2. DA EQUIVOCADA PONTUAÇÃO NA FASE ANTERIOR. REFLEXO NA FASE ATUAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

Sabe-se que a atividade administrativa é marcada por uma série de comportamentos e obrigações legais exigidos do ente estatal na lida com a coisa pública.

Neste sentido, os princípios da *supremacia do interesse público sobre o privado* e da *indisponibilidade do interesse público*, bem como um sem número de outros deles decorrentes, marcam de forma indelével o atuar da Administração Pública, constituindo-se na espinha dorsal do que se pode chamar de *regime jurídico administrativo*.

Por força do *supraprincípio da indisponibilidade do interesse público*, a Administração tem o **dever** de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios.

Por isso, **há décadas**, o Supremo Tribunal Federal indica que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).



Na mesma linha, é o que estabelece o art. 53, da Lei 9.784/99, mas que, com melhor redação, deixa claro não se tratar de uma faculdade e sim de um **dever** da Administração.²

Pois bem, o vício que macula o certame é a equivocada pontuação conferida à *MB consultoria* no segundo julgamento de sua proposta técnica, que, por conseguinte, influenciou diretamente na classificação final atacada através do presente recurso. *Nota-se que o vício de uma fase anterior contamina diretamente a seguinte e, por isso, frise-se, **deve revisto (anulado)**.*

*[...] a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. **A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.***³

In casu, o equívoco perpetrado pela h. comissão consiste na avaliação do subitem 16.2.2, do projeto básico, que, acerca dos critérios de julgamento para pontuação das licitantes em “atuação em consultoria com a gestão pública”, estabelece o seguinte:

16.2.2 Atuação em consultoria com a gestão pública

Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de: (grifo nosso)

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

² Lei 9.784/99. Art. 53: “A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 72 (grifo nosso).



[...]

16.2.2 Atuação em consultoria com a gestão pública

Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou;
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

Será considerada a quantidade de experiências obtidas com a gestão pública.

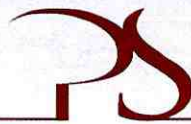
Sobre o ponto, o subitem 7.2.3 do Projeto Básico do EDITAL indica que “a empresa licitante deverá apresentar, **na entrega da proposta, relação nominal dos principais clientes atendidos para o mesmo serviço, objeto deste Projeto Básico**, com a especificação do período de atendimento de cada um deles”. Reforça-se ainda que as cláusulas Editalícias **são válidas para todas as fases/etapas do Certame** (habilitação, técnica e preço), portanto as avaliações e julgamentos realizados devem se ater a todo o conteúdo do edital e não somente a trechos específicos da fase que se encontra.

7.2 Quanto à Capacidade Técnica da Licitante

7.2.1 A Empresa licitante, deverá comprovar através de atestado de capacidade técnica, na entrega da proposta, de que os serviços solicitados fazem parte de seu portfólio de produtos e/ou serviços, sendo essa a forma de atestar a capacidade técnica de realização dos trabalhos;

7.2.3 A empresa licitante deverá apresentar, na entrega da proposta, relação nominal dos principais clientes atendidos para o mesmo serviço, objeto deste Projeto Básico, com a especificação do período de atendimento de cada um deles;

Ou seja, exige-se no edital, objetivamente, apresentação de atestados referentes ao **mesmo serviço licitado**. No subitem 7.2.4 a exigência



é **ratificada** ao detalhar o objeto licitado (cada item do objeto da licitação sublinhado de uma cor diferente).⁴

Com base nesse critério objetivo, na primeira avaliação feita pela h. comissão, as licitantes foram assim pontuadas: *Valora* (impetrante) e *VR Consultoria* com 40 pontos e a *MB consultoria* com 16 pontos, pois só comprovou experiência em 02 (dois) dos 04 (quatro) itens de avaliação do fator / item.

Todavia, após recurso administrativo, em que a licitante *MB Consultoria* - para obter maior pontuação no referido subitem - “forçou” a interpretação de que “[...] O Projeto Básico estabeleceu uma “diferença sutil” neste item, com relação aos atestados técnicos que validariam esta experiência. [...]”. “[...] em momento algum foram exigidos atestados contendo serviços idênticos ao ora licitado [...]”, a pontuação foi alterada.

Perceba que o Projeto Básico estabeleceu **uma diferença sutil** (diferente dos atestados que foram solicitados na fase de habilitação) neste item, **com relação aos atestados técnicos que validariam esta experiência, foi solicitada experiência com serviços prestados relacionadas às áreas citadas.**

Veja o que cita o projeto básico:

“Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuado através de atestado de capacidade técnica emitido pela Instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, **que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:**

I) Planejamento Estratégico e/ou; II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou; III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

Será considerado a quantidade de experiências obtidas com a gestão pública.” **Grifo nosso**

⁴ **Subitem 7.2.4** “A empresa licitante deverá apresentar, para habilitação atestado de capacidade técnico-operacional em **elaboração de Planejamento Estratégico**, Capacitação em Balanced Scorecard, Reestruturação ou Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação do Clima Organizacional e **Avaliação e Gestão de Desempenho**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;” (grifo nosso)



Ao julgar o recurso, a comissão, afastando-se de um *juízo objetivo*, acolheu a argumentação da licitante e aceitou atestados de capacidade técnica de serviços “correlacionados” ao Objeto da Licitação, ou seja, embora não sejam diretamente relacionados ao objeto (**como exige o edital ao longo de seu texto, por exemplo, nos itens 7.2.3, 16.2.1, 16.2.2 e 16.2.3 do Projeto Básico**), de alguma forma (no seu entender, **critério subjetivo**) se relacionam com o objeto licitado.

Inexplicavelmente, a *MB Consultoria*, que havia obtido **apenas 16 pontos**, *passou aos mesmos 40 das demais*. Considerou-se, para tanto, que a *MB Consultoria* teria cumprido as exigências, embora não tenha apresentado evidência de execução de 02 (dois) serviços constantes no Objeto da Licitação para a Gestão Pública: **(1) “elaboração de Planejamento Estratégico”** e **(2) “Avaliação e Gestão de Desempenho”**, portanto jamais a Licitante deveria ter alcançado a pontuação máxima em seu julgamento, e sim os mesmos **16 (dezesseis)** pontos concedidos na avaliação inicial feita também pela equipe técnica do PRODAM.

A equipe técnica, para justificar a alteração da pontuação relativa à *atuação em consultoria com a gestão pública*, **suprimiu**, cremos que involuntariamente, a parte inicial do parágrafo do subitem 16.2.2 que estabelece que se a exigência constante no item **“considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital”**. Confira-se a cláusula editalícia:



Parte inicial do parágrafo do subitem 16.2.2 que a Comissão Técnica **SUPRIMIU** do Relatório emitido.

16.2.2 Atuação em consultoria com a gestão pública

Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

Será considerada a quantidade de experiências obtidas com a gestão pública.

Confira-se o texto do relatório emitido pela equipe técnica em seu julgamento. O início do parágrafo que deixa **claro** e **explícito** no edital a exigência de experiência da Licitante em atividades compatíveis com o objeto do edital foi, cremos que involuntariamente, SUPRIMIDA / EXCLUÍDA).

2. Atuação em consultoria com a gestão pública

Experiência realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional

TEMPO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PESO	NOTA OBTIDA	ÍNDICE TÉCNICO
A empresa possui experiência na gestão pública em todas as quatro áreas correlacionadas	10	4	10	40
A empresa possui experiência na gestão pública em três das áreas correlacionadas	6			
A empresa possui experiência na gestão pública em duas das áreas correlacionadas	4			
A empresa possui experiência na gestão pública em uma das áreas correlacionadas	2			
Nota Máxima	10	40		40



Observa-se que todos os três parâmetros de avaliação da Proposta Técnica (16.2.1 – *Maior tempo comprovado de serviço*; 16.2.2 – *Atuação em consultoria com a gestão pública*; 16.2.3 – *Experiência da equipe Técnica para entregar a solução completa*) apresentam sempre a mesma frase ao final da exigência: **“que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de”,** embora os textos completos dos parágrafos deixem explícito objetivo que cada parâmetro / fator quer atingir: considerará o tempo de atuação ou experiência da licitante ou equipe **na atividade compatível com o objeto do edital.**

16.2 Itens de Avaliação

16.2.1 Maior tempo comprovado de serviço

Este fator considerará o tempo de atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de Planejamento Estratégico, Reestruturação e Arquitetura Organizacional, Avaliação e Gestão de Desempenho e Pesquisa de Clima Organizacional.

A)

	TEMPO	PONTUAÇÃO	PESO	ÍNDICE TÉCNICO
A	Mais de 10 anos	10	4	
	6 a 10 anos	06		
	4 a 6 anos	04		
	0 a 3 anos	02		
	Nota Máxima	10		40



16.2.2 Atuação em consultoria com a gestão pública

Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

Será considerada a quantidade de experiências obtidas com a gestão pública.

B)

	TEMPO	PONTUAÇÃO	PESO	ÍNDICE TÉCNICO
B	A empresa possui experiência na gestão pública em todas as quatro áreas correlacionadas	10	4	

PRODAM - Processamento de Dados Amazonian S/A
Rua Jordânia Pedrosa nº1507, Praça 14 de Junho
69020-000 - Manaus (AM) Brasil

Serviço de Atendimento ao Cliente PRODAM.
0800-000-2626 (9h) 2111-6500



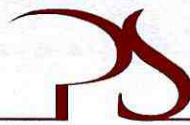
PRODAM

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

A empresa possui experiência na gestão pública em três das áreas correlacionadas	06		
A empresa possui experiência na gestão pública em duas das áreas correlacionadas	04		
A empresa possui experiência na gestão pública em uma das áreas correlacionadas	02		
Nota Máxima	10		40



16.2.3 Experiência da Equipe Técnica para entregar a Solução Completa

Este fator considerará que a empresa possui em seu quadro próprio, recursos humanos em quantidade e com a *expertise* necessária para desenvolver o trabalho. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste os nomes dos membros da equipe técnica indicada pela empresa licitante, em pelo menos uma das na descrição dos serviços prestados, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

	CAPACIDADE	PONTUAÇÃO	PESO	ÍNDICE TÉCNICO
C	A empresa possui todos os profissionais necessários em seu quadro com atestados de capacidade técnica em todas os tipos de serviços para entregar a solução.	10	2	
	A empresa possui todos os profissionais necessários com atestados de capacidade técnica, entretanto em apenas 03 dos tipos de serviços para entregar a solução.	06		
	A empresa possui todos os profissionais necessários com atestados de capacidade	04		

PRODAM - Procesoamento de Dados Amazonas S/A
Rua José Alves Pedrosa nº 7000, Praça M de Sá e
65003-310 - Manaus (AM) Brasil
Serviço de Atendimento ao Cliente PRODAM
(0800-082-2626) (92) 2121-6500



PRODAM
PROCELÉBRIA EM SUA VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

técnica, entretanto em apenas 02 dos tipos de serviços para entregar a solução.			
A empresa possui todos os profissionais necessários com atestados de capacidade técnica, entretanto em apenas 01 dos tipos de serviços para entregar a solução.	02		
Nota Máxima	10		20



Por tanto, como se desvincular do OBJETO DO EDITAL exatamente na fase mais importante do certame que avalia a qualificação / experiência técnica das licitantes para a execução dos serviços a serem contratados?

Seguindo o raciocínio e a interpretação “forçada” pela Licitante MB Consultoria, e acompanhada pela comissão, nesta fase do certame e para fins de pontuação, as Licitantes sequer deveriam comprovar experiências no objeto da Licitação nos 03 (três) fatores / parâmetros de avaliação (16.2.1, 16.2.2 e 16.2.3), bastava apresentar comprovações de experiências em serviços relacionados (ou “correlacionados” nas palavras da equipe técnica) ao Objeto, **o que por óbvio está equivocado.**

Evidente que trata-se de uma interpretação forçada levando em consideração parte de um parágrafo e não o Edital como um todo.

O que também chama atenção é que para os itens 16.2.1 e 16.2.3 a Licitante MB Consultoria seguiu rigorosamente o objeto do Edital em seus atestados, porém, para o item 16.2.2, **exatamente para suprir sua carência de documentos comprobatórios para a atendimento do Edital**, a Licitante “forçou” nova interpretação do texto tornando o que era óbvio **em novo método de interpretação.**

A modalidade licitatória de *Técnica e Preço* objetiva a contratação que oferece o “melhor custo benefício” à Administração Pública, ou seja, **até se aceita realizar investimento financeiro maior em uma licitante com melhor qualificação técnica.**

Por isso, **é importante que as licitantes comprovem a atuação específica no objeto da licitação**, não se admitindo ilações,



inferências e raciocínios mirabolantes para a conclusão de que os atestados comprovam que os serviços por ela executados são “correlacionados” aos licitados.

Não se pode aceitar na modalidade *técnica e preço* que, exatamente na etapa da avaliação da capacidade técnica operacional, a licitante não tenha que apresentar atestados de serviços prestados compatíveis ao objeto da licitação, e sim “serviços correlacionados”.

1. APRESENTAÇÃO

A PRODAM S.A. (Processamento de Dados Amazonas S.A.) é uma empresa pública, de economia mista, cujo maior acionário é o Governo do Estado do Amazonas, sendo este também, o seu maior cliente; para tanto, sua missão é “prover soluções em Tecnologia da Informação, com qualidade e segurança, auxiliando o Governo do Estado do Amazonas na tomada de decisões, contribuindo para um serviço público eficaz e acessível à população”.

Nos seus quarenta e cinco anos de atuação, a PRODAM consolidou um modelo de gestão eficaz, baseado em pioneirismo, competência e credibilidade e, para apresentar, ano a ano, uma melhoria contínua real, a empresa é certificada na norma ISO 9001:2008 – um sistema de gestão de qualidade consolidado há mais de dez anos. Mas nada disso seria uma realidade se a PRODAM não se preocupasse com o bem-estar, qualidade de vida no trabalho e a satisfação dos seus empregados, os responsáveis diretos pelo seu sucesso.

As empresas têm enfrentado cada vez mais exigências referentes à qualidade dos serviços oferecidos, menor custo, métodos mais ágeis de trabalho, maior poder de adaptação a realidade de seus clientes e aumento contínuo da produtividade, no intuito de se manterem competitivas no mercado e garantir a continuidade do negócio.

Diante deste cenário, a PRODAM entende que a adoção de metodologias de Gestão Estratégica são fundamentais para a elaboração do Planejamento Estratégico visando o aumento da maturidade de Gestão na empresa que possibilite torna-la mais competitiva e possa oferecer serviços com o alto nível de qualidade desejado pelos clientes. Além disso, a empresa acredita que outras iniciativas importantes e que contribuirão significativamente para o aumento da maturidade organizacional, tratam-se do Redesenho da Arquitetura Organizacional, a Política de Gestão de Avaliação de Desempenho dos funcionários e a Pesquisa de Clima Organizacional.

Com o intuito de se tornar cada vez mais competitiva e garantir que eficácia e eficiência estejam sempre presente nas camadas estratégica, tática e operacional, é sentimento de todos que a PRODAM necessita realizar investimentos em consultorias especializadas, que atuem como parceiras e ajudem a atingir seus objetivos estratégicos.

Diante das justificativas da PRODAM em investimento em consultorias especializadas com o objetivo de torna-la mais competitiva no mercado e oferecendo serviços de alto nível de qualidade a seus clientes, como



caracterizar uma “consultoria especializada” uma Licitante que **nunca atuou na Gestão Pública** em 02 (dois) dos 04 (quatro) itens do objeto da Licitação?

Para fins de esclarecimento e diligenciamento sugere-se que a comissão técnica compare o objeto dos serviços constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela MB Consultoria com o detalhamento dos serviços apresentados no Edital para: **(1) Elaboração de Planejamento Estratégico e Capacitação em *Balanced Scorecard*** (itens 5.5 a 5.10 do Projeto Básico do Edital); e, **(2) Avaliação e Gestão de Desempenho** (item 5.11 do Projeto Básico do Edital).

Há flagrante violação aos critérios definidos no edital e na lei de licitações, bem como ao interesse público envolvido!!!

A Administração deveria ter se mantido fiel às exigências editalícias, considerando, sobretudo, o **objeto da licitação**.

Chama atenção o fato de que a própria equipe composta na comissão, apesar de repontuar a *MB Consultoria*, destaca, no relatório que embasou a decisão atacada, que “**entende que a licitante MB Consultoria NÃO atende exatamente ao objeto do edital**” (destaque nosso).

Confira-se digitalização de trecho da decisão:



2. Atuação em consultoria com a gestão pública

Experiência realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

I) Planejamento Estratégico e/ou;
II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

TEMPO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PESO	NOTA OBTIDA	ÍNDICE TÉCNICO
A empresa possui experiência na gestão pública em todas as quatro áreas correlacionadas	10	4	10	40
A empresa possui experiência na gestão pública em três das áreas correlacionadas	6			
A empresa possui experiência na gestão pública em duas das áreas correlacionadas	4			
A empresa possui experiência na gestão pública em uma das áreas correlacionadas	2			
Nota Máxima	10	40		40

A comissão técnica entende que a licitante MB Consultoria não atende exatamente ao Objeto do Edital, os trabalhos realizados constantes nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados estão correlacionados ao Objeto.

Ora, se a licitante **"NÃO atende exatamente ao objeto do edital"**, como atribuir-lhe nota máxima no quesito???

⁵ Aceitar atestados de realização de "treinamentos", "palestras" (algumas com 2 horas de duração), "construção de mapa estratégico e quadro de indicadores (scorecard)" como evidência de que a licitante já Elaborou e Geriu Planejamento Estratégico em órgão Público (objeto do Edital), é algo completamente descabido!!! O mesmo raciocínio se tem para serviços de "Avaliação de Potencial". Assegurar e aceitar que "Avaliação de Potencial" é serviço semelhante ou correlacionado a "Política de Avaliação e Gestão de Desempenho" agride a inteligência mínima.



Nesse contexto, resta evidenciado que foram violadas as regras estabelecidas para o procedimento licitatório. Confira-se a lição de JUSTEN FILHO acerca dos critérios de julgamento:

Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. **O procedimento e as regras formais adotados para licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento.** Por exemplo, **uma licitação de melhor técnica deverá ser julgada sob o ângulo da técnica.** Significa que as regras sobre apresentação das propostas deverão orientar-se para evidenciação da melhor técnica: deverá haver oportunidade para verificação da melhor técnica. Não será válido o ato convocatório que determine, simultaneamente, que licitação é de melhor técnica e não exija que as propostas contenham explicação da técnica a ser utilizada.⁶

Por tudo isso, deve-se afastar a possibilidade de autoridade coatora aceite que qualquer licitante deixe de apresentar atestados compatíveis com o exato objeto licitado.

2. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido em seu efeito *suspensivo*⁷, para que - depois de observada as formalidades

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 521, grifo nosso.

⁷ Lei 8.666/93. Art. 109. [...] § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes



PINHEIRO DE SANT'ANNA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

legais – **seja o recurso provido**, a fim de que sejam **corrigidas as pontuações conferidas às licitantes**, nos exatos termos da fundamentação supra, aproveitando-se todos os demais atos suscetíveis a tanto.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória/ES, segunda-feira, 16 de maio de 2016.



RODRIGO CAPUA DE LIMA



IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - OAB/ES 11.015

P:\CLIENTES\VALORA Soluções em Gestão Lda\01 Pastas cliente\Serv-000671 - Recurso Administrativo PRODAM\01 Petições\01 Recurso Administrativo - licitação - julgamento propostas.doc

razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.